

# Guia sobre a notificação de transferências de risco significativo e de apoio implícito a titularizações

## Transferências de risco significativo ao abrigo dos artigos 244.º e 245.º do CRR

### 1

#### Âmbito de aplicação

O presente guia<sup>1</sup> estabelece o processo de notificação que se recomenda que as instituições significativas<sup>2</sup> atuantes como instituições cedentes em operações de titularização (doravante “instituições cedentes”) sigam no tocante ao reconhecimento de uma transferência de risco significativo numa determinada titularização.

O Banco Central Europeu (BCE) recomenda que as instituições significativas sigam o presente guia no que respeita a todas as operações de titularização com uma transferência de risco significativo realizadas após a sua publicação. O guia será atualizado periodicamente, a fim de refletir a evolução da regulamentação e da supervisão de titularizações.

Além disso, quando uma entidade cedente é uma instituição de crédito de um país não pertencente à área do euro, mas a instituição-mãe estabelecida na área do euro tenciona reconhecer a redução de capital também a nível consolidado, a instituição-mãe deve notificar o BCE em conformidade com o presente guia.

### 2

#### Quadro jurídico

O regulamento em matéria de requisitos de fundos próprios (*Capital Requirements Regulation – CRR*)<sup>3</sup> – em especial, os artigos 244.º e 245.º – estabelece as condições em que uma transferência de risco significativo é reconhecida por uma instituição cedente. São ainda fornecidos mais pormenores sobre a avaliação prudencial de titularizações com uma transferência de risco significativo nas partes relevantes das orientações sobre esta matéria emitidas pela Autoridade Bancária

<sup>1</sup> Este guia tem precedência sobre e substitui as *Orientações de caráter público relativas ao reconhecimento de transferência significativa de risco de crédito*, publicadas em 24 de março de 2016.

<sup>2</sup> “Instituições significativas” na aceção de “entidades supervisionadas significativas”, tal como definidas no artigo 2.º, n.º 16, do Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, que estabelece o quadro de cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes e com as autoridades nacionais designadas (Regulamento-Quadro do MUS) (BCE/2014/17) (JO L 141 de 14.5.2014, p. 1).

<sup>3</sup> Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

Europeia (*European Banking Authority – EBA*)<sup>4</sup> e do *Guia do BCE sobre faculdades e opções previstas no direito da União*<sup>5</sup>. [Note-se que, nesses dois documentos, é utilizada a expressão “transferência significativa de risco”, mas, no presente guia, foi adotada a terminologia utilizada na versão em português do CRR, ou seja, “transferência de risco significativo”].

As atuais práticas prudenciais do BCE no tocante à transferência de risco significativo também refletem a experiência de supervisão e as tendências do mercado ao longo do tempo, tendo em conta várias recomendações emitidas pela EBA<sup>6</sup>.

O CRR – em particular, o artigo 250.<sup>º</sup> – estabelece um requisito geral de que uma instituição de crédito que atue como instituição patrocinadora ou como instituição cedente notifique a autoridade competente de qualquer operação de titularização relativamente à qual tenha aplicado o artigo 247.<sup>º</sup>, n.<sup>os</sup> 1 e 2, do CRR para o cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco ou tenha vendido instrumentos da sua carteira de negociação, deixando assim de estar obrigada a deter fundos próprios para cobertura dos riscos inerentes a esses instrumentos. O âmbito de aplicação do requisito de notificação é especificado em mais pormenor nas Orientações relativas ao apoio implícito a operações de titularização (EBA/GL/2016/08), emitidas pela EBA (doravante “Orientações da EBA”). O BCE tenciona cumprir as Orientações da EBA.

Mais especificamente, as Orientações da EBA descrevem em pormenor as operações que vão além das obrigações contratuais de uma instituição patrocinadora ou de uma instituição cedente e que, por conseguinte, têm de ser notificadas à autoridade competente. As entidades supervisionadas significativas devem ter em conta as Orientações da EBA ao notificar o BCE, enquanto autoridade competente, nos termos do artigo 250.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 3, do CRR.

### 3 Notificação de titularizações com transferência de risco significativo

#### 3.1 Observações gerais

O BCE disponibiliza dois processos de notificação diferentes às instituições cedentes que tencionam estruturar uma operação de titularização em relação à qual planeiam reconhecer uma transferência de risco significativo. O primeiro é o processo regular relativo a uma transferência de risco significativo. Normalmente, este processo demora três meses e envolve uma avaliação completa caso a caso pela equipa conjunta de supervisão (ECS). O segundo é um processo acelerado

<sup>4</sup> Orientações relativas à transferência significativa do risco de crédito, conforme os artigos 243.<sup>º</sup> e 244.<sup>º</sup> do Regulamento (UE) n.<sup>º</sup> 575/2013 (EBA/GL/2014/05), 7 de julho de 2014.

<sup>5</sup> *Guia do BCE sobre faculdades e opções previstas no direito da União*, julho de 2025.

<sup>6</sup> Por exemplo, o relatório intitulado “[EBA Report on Significant Risk Transfer in securitisation under Articles 244\(6\) and 245\(6\) of the Capital Requirements Regulation](#)” (EBA/Rep/2020/32).

para titularizações com transferência de risco significativo mais simples e mais padronizadas que cumprem determinados critérios. Este segundo processo baseia-se num modelo de notificação harmonizado e visa reduzir o tempo de resposta do BCE a oito dias úteis.

Em ambos os processos, o BCE avaliará, de acordo com as condições estabelecidas no quadro regulamentar, se ocorre uma transferência de risco significativo. Os processos diferem em termos de prazos, formato e abrangência da informação a fornecer ao BCE para a avaliação.

Independentemente do processo seguido, as notificações ao BCE de transferências de risco significativo devem ser enviadas em formato eletrónico para:

- [srt\\_notifications@ecb.europa.eu](mailto:srt_notifications@ecb.europa.eu)
- a ECS de cada instituição cedente

A documentação associada deve ser apresentada à ECS utilizando a solução técnica habitual (por exemplo, o portal ASTRA).

## 3.2 Processo regular de notificação de transferências de risco significativo

### 3.2.1 Notificação de operações pelas instituições cedentes ao abrigo do processo regular

As instituições cedentes devem notificar o BCE se iniciaram, ou ponderam iniciar, o processo de estruturação de uma operação de titularização, relativamente à qual tencionam:

- i) reconhecer uma transferência de risco significativo, em conformidade com o artigo 244.º, n.º 2, ou o artigo 245.º, n.º 2, do CRR (“operações baseadas em teste”); ou
- ii) solicitar uma autorização, nos termos do artigo 244.º, n.º 3, ou do artigo 245.º, n.º 3, do CRR (“operações baseadas em autorização”).

Devem notificar o BCE das suas intenções com uma antecedência mínima de três meses face à data prevista de conclusão da operação. No caso de operações baseadas em teste, a instituição cedente pode, em alternativa, optar pela apresentação de uma operação elegível para avaliação acelerada (ver a secção 3.3).

Espera-se que as instituições cedentes indiquem se, e de que forma, a operação é semelhante a operações anteriores já originadas pela mesma instituição ou, caso tenham sido efetuadas poucas alterações, destaquem essas alterações.

Pode ocorrer um diálogo informal sobre as características específicas de uma operação entre os representantes de uma instituição cedente e a ECS pertinente,

após a notificação da operação ao BCE. Esse diálogo informal não representa uma aprovação explícita ou implícita da transferência de risco significativo.

### 3.2.2

#### **Informação a fornecer pelas instituições cedentes, antes da originação, ao abrigo do processo regular de notificação de transferências de risco significativo**

A par da notificação inicial definida na secção 3.2.1, espera-se que as instituições cedentes forneçam ao BCE as informações sobre a operação especificadas no anexo I, pelo menos sob a forma de projeto.

O anexo I não constitui uma lista exaustiva: o BCE pode solicitar à instituição que forneça quaisquer outros dados necessários para realizar a sua avaliação da operação, designadamente devido às especificidades de uma determinada operação.

Espera-se que as instituições cedentes enviem ao BCE um conjunto atualizado de informações no contexto da notificação antes da data prevista de conclusão da operação de transferência de risco significativo, logo que não sejam esperadas mais alterações importantes da titularização (“notificação do período de congelamento”). Idealmente, esse conjunto de informações deve ser enviado ao BCE com um mês de antecedência.

### 3.2.3

#### **Avaliação e comunicação do BCE com as instituições cedentes**

Após a receção da notificação inicial e, subsequentemente, da notificação do período de congelamento, o BCE procederá a uma avaliação prudencial. Essa avaliação determinará se a operação cumpre as condições de elegibilidade regulamentares e os critérios de transferência de risco significativo, conforme descritos no *Guia do BCE sobre faculdades e opções previstas no direito da União*.

Aconselha-se as instituições cedentes a aguardar as observações provisórias do BCE sobre uma operação antes da sua execução e, idealmente, também antes do reconhecimento da redução de capital para efeitos de requisitos regulamentares. Se a titularização já tiver sido emitida e o resultado da avaliação da transferência de risco significativo for negativo, o BCE adotará uma decisão onde expressa a sua objeção ao reconhecimento da transferência de risco significativo.

No caso de operações baseadas em autorização, as instituições cedentes só podem proceder ao reconhecimento da redução de capital para efeitos de requisitos regulamentares após terem sido notificadas da correspondente decisão do BCE.

As instituições cedentes têm de cumprir continuamente as condições previstas nos artigos 244.<sup>º</sup> e 245.<sup>º</sup> do CRR ao longo do ciclo de vida da operação de titularização. O BCE mantém o direito de exercer os seus poderes de supervisão, incluindo o de objetar ao reconhecimento da transferência de risco significativo.

### 3.3 Processo acelerado de notificação de transferências de risco significativo

#### 3.3.1 Finalidade

Na sequência de um diálogo técnico específico com as principais partes interessadas do mercado, o BCE introduziu um novo processo acelerado para titularizações com transferência de risco significativo mais simples e mais padronizadas, com base na recomendação 19 do relatório de 2020 da EBA sobre transferências de risco significativo. Esse relatório recomenda a introdução de um processo de dupla abordagem para as avaliações de transferências de risco significativo. O processo acelerado visa reduzir, de três meses para oito dias úteis, o tempo necessário para a resposta final do BCE num diálogo prudencial. Assenta num modelo de notificação harmonizado, que inclui informação qualitativa e quantitativa para demonstrar a transferência de risco significativo. O processo acelerado complementa as análises bem estabelecidas mais longas e mais abrangentes, na sequência do processo descrito na secção 3.2.

A introdução de um processo acelerado de avaliação de transferências de risco significativo justifica-se para titularizações tradicionais e sintéticas mais simples e mais padronizadas que não apresentem características complexas e que possam, ou não, ser qualificadas como operações simples, transparentes e padronizadas. Essa avaliação acelerada, assente em critérios previamente acordados, pode aumentar a transparência e a previsibilidade da avaliação e encurtar o tempo necessário para avaliar titularizações com transferência de risco significativo mais simples e mais padronizadas, reduzindo os custos de emissão e regulamentares das instituições cedentes. Será complementada com controlos posteriores por amostragem, a fim de verificar se as informações fornecidas nos modelos estão corretas, e com um acompanhamento reforçado das operações de transferência de risco significativo em curso. Para a autoridade de supervisão, o processo acelerado possibilita uma abordagem mais baseada no risco. Permite-lhe concentrar os recursos em titularizações mais complexas e na supervisão, a nível das instituições de crédito, das atividades de titularização.

*O processo descrito na presente secção substitui, se a instituição cedente assim o entender, o processo definido na secção 3.2 para operações que preenchem os critérios de elegibilidade enunciados na secção 3.3.2<sup>7</sup>. Este processo restringe-se a transferências de risco significativo, em conformidade com o artigo 244.º, n.º 2, ou o artigo 245.º, n.º 2, do CRR (“operações baseadas em teste”).*

---

<sup>7</sup> Quando são preenchidos os critérios de elegibilidade para uma avaliação acelerada, as instituições cedentes são encorajadas a utilizar o processo de notificação acelerado, mas têm a opção de continuar a notificar o BCE através do processo de notificação descrito na secção 3.

### 3.3.2

### Critérios de elegibilidade para o processo acelerado

O BCE aceitará, em princípio, uma notificação de titularização com transferência de risco significativo ao abrigo do processo acelerado, se forem preenchidos os critérios a seguir enunciados.

- O montante nocional agregado total da titularização<sup>8</sup> não excede 8 mil milhões de euros (este valor deve ser interpretado como a dimensão máxima que a carteira titularizada pode ter na originação).
- A redução de capital alcançada pela instituição significativa na originação não gera uma redução de capital em termos de rácio de fundos próprios principais de nível 1 (*Common Equity Tier 1 – CET1*) superior a 25 pontos base (a calcular a nível consolidado).
- Na originação, o número efetivo de posições em risco (N)<sup>9</sup> corresponde a, pelo menos, 100 e o valor agregado de todas as posições em risco sobre um único devedor não excede 2% dos valores das posições em risco dos valores agregados do conjunto de posições em risco subjacentes. Empréstimos ou locações a um grupo de clientes ligados entre si são considerados posições em risco sobre um único devedor.
- O conjunto de posições em risco titularizadas inclui exclusivamente as posições em risco de crédito da carteira bancária, que têm fluxos de pagamentos periódicos definidos, cujas prestações podem diferir nos montantes, relativos a rendas, capital, ou pagamento de juros, ou a qualquer outro direito a receber rendimentos provenientes dos ativos que apoiam tais pagamentos. As posições em risco subjacentes podem também gerar receitas provenientes da venda de ativos financiados ou locados. As posições em risco subjacentes não incluem valores mobiliários, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 44, da Diretiva 2014/65/UE, que não sejam obrigações de empresas que não estejam cotados numa plataforma de negociação.
- O conjunto de posições em risco titularizadas não inclui, no momento da seleção, posições em risco em situação de incumprimento na aceção do artigo 178.º, n.º 1, do CRR.
- O pagamento de proteção de crédito provisório é efetuado, o mais tardar, seis meses após a ocorrência de um evento de crédito nos casos em que a

<sup>8</sup> Em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada, e que altera as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE e 2011/61/UE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 648/2012 (JO L 347 de 28.12.2017, p. 35) – doravante designado “regulamento relativo à titularização” –, o interesse económico retido deve ser incluído no montante nocional agregado total, se o interesse económico assumir a forma de uma posição de titularização. Noutros casos (por exemplo, se o interesse retido assumir a forma de uma tranche vertical em cada posição em risco titularizada ou a forma de posições em risco aleatoriamente selecionadas), o interesse económico retido não deve ser incluído no montante nocional agregado total. Ver também as perguntas e respostas da EBA sobre o conjunto único de regras (*EBA Single Rulebook Q&A*), pergunta 2015\_2472.

<sup>9</sup> Na aceção do artigo 259.º, n.º 4, do CRR. Para efeitos do processo acelerado, qualquer posição em risco sobre um grupo de clientes ligados entre si deve ser considerada como uma posição em risco sobre um único devedor (em conformidade com o artigo 243.º, n.º 2, alínea a), do CRR).

recuperação das perdas da posição em risco subjacente em causa não tenha sido concluída até ao final desse período de seis meses.

- Os prémios de proteção de crédito devem ser estruturados em função do montante em dívida da tranche protegida: a operação de transferência de risco significativo não deve incluir qualquer forma de prémios garantidos, mecanismos de reembolso ou outros mecanismos suscetíveis de evitar a afetação de perdas ao investidor. Em especial, tal como recomendado no relatório de 2020 da EBA sobre transferências de risco significativo, o prémio não deve aumentar se o nível do risco de crédito da carteira subjacente subir.
- A titularização cumpre os critérios mínimos relevantes definidos no CRR, incluindo os critérios de elegibilidade para proteção de crédito estabelecidos na parte III, título II, capítulos 4 e 5 do CRR.
- No tocante a titularizações sintéticas, a instituição cedente nomeia um agente terceiro de verificação<sup>10</sup>. Contudo, o nome do agente terceiro de verificação não tem de ser incluído na notificação de transferência de risco significativo, se, na altura, a nomeação ainda não for definitiva. Em alternativa, as instituições cedentes podem recorrer a uma autoavaliação pela sua auditoria interna, se o acordo de proteção não exigir um agente terceiro de verificação.
- Em titularizações tradicionais, o risco cambial e o risco de taxa de juro decorrentes da titularização são reduzidos de forma adequada<sup>11</sup>.
- No caso de titularizações tradicionais, vende-se a investidores externos, pelo menos, 15% de cada uma das tranches que não são ponderadas pelo risco a 1250%, nem deduzidas a elementos de CET1, a fim de demonstrar que os preços das tranches foram corretamente fixados.

Os critérios de elegibilidade adicionais a seguir enunciados aplicam-se a titularizações em que uma instituição de crédito utiliza, para o cálculo dos requisitos de fundos próprios, um método das notações internas (*internal ratings-based* – IRB) que está sujeito a medidas prudenciais.

- São elegíveis, para o processo acelerado, titularizações com carteiras subjacentes abrangidas por modelos IRB sujeitos a medidas prudenciais sob a forma de limitações refletidas em acréscimos absolutos ou num multiplicador relativo da probabilidade de incumprimento (*probability of default* – PD) e perda dado o incumprimento (*loss-given default* – LGD), com impacto direto no “KIRB” [requisito de fundos próprios para as posições em risco subjacentes a titularizações que utilizam o quadro dos métodos IRB] e nos ponderadores de risco do método IRB para a titularização (*Securitisation Internal Ratings-Based Approach* – SEC-IRBA).
- Titularizações com carteiras subjacentes abrangidas por modelos IRB sujeitos a medidas prudenciais sob a forma de limites mínimos de perda dado o

<sup>10</sup> Como definido no artigo 26.º-E, n.º 4, do regulamento relativo à titularização.

<sup>11</sup> Conforme estabelecido no artigo 21.º, n.º 2, do regulamento relativo à titularização.

incumprimento de acordo com os níveis regulamentares determinados utilizando o método IRB de base (*foundation risk-based approach* – F-IRB), majorações dos ativos ponderados pelo risco (*risk-weighted assets* – RWA), um limite mínimo para os ativos ponderados pelo risco (por exemplo, para o nível de ativos ponderados pelo risco no método-padrão) ou acréscimos autoimpostos convertidos em medidas prudenciais por uma decisão do BCE só são elegíveis se for acordada individualmente uma abordagem conservadora com o BCE antes de a correspondente titularização ser notificada ao BCE utilizando o processo acelerado.

- Em todos os casos, a instituição cedente é obrigada a refletir as medidas prudenciais num “KIRB” mais conservador, reportado em conformidade no modelo para o processo acelerado (com e sem as medidas prudenciais, se disponíveis).

As titularizações com uma ou mais das características a seguir descritas não são elegíveis para o processo acelerado:

- Titularizações de instituições cedentes que não tenham emitido titularizações com transferência de risco significativo nos últimos cinco anos (em base consolidada, desde que a entidade em causa utilize os correspondentes conhecimentos a nível consolidado)
- Titularizações com um período de preparação da emissão para as posições em risco titularizadas
- Titularizações que incorporam total amortização *pro rata* (amortização proporcional)
- Titularizações com amortização híbrida que não tenham condições de desencadeamento contratuais claramente especificadas que determinem a mudança irrevogável do regime de amortização para uma prioridade sequencial, incluindo, pelo menos, um fator retrospectivo (ou vários, se relevante) e, no mínimo, um fator prospectivo (ou vários, quando pertinente), tal como recomendado no relatório de 2020 da EBA sobre transferências de risco significativo
- Titularizações com mais de 35% de empréstimos “bullet”<sup>12</sup> no conjunto inicial de posições em risco titularizadas em termos de montante nocional
- Com base na definição de posições em risco alavancadas e com elevado nível de alavancagem (*leveraged and highly-leverage exposures*), em consonância com as orientações do BCE sobre operações de financiamento a clientes alavancados (*ECB guidance on leveraged transactions*), publicadas em maio de 2017:

---

<sup>12</sup> Empréstimos com amortização em que o montante total do capital é reembolsado na última prestação; ver o anexo IV do Regulamento (UE) 2016/867 do Banco Central Europeu, de 18 de maio de 2016, relativo à recolha de dados granulares referentes ao crédito e ao risco de crédito (BCE/2016/13).

- carteiras que incluam quaisquer posições em risco definidas como “todos os tipos de posições em risco sobre empréstimos ou crédito em que o mutuário é detido por uma ou mais entidades patrocinadoras financeiras”
- carteiras que incluam quaisquer posições em risco com elevado nível de alavancagem, definido como “um rácio entre a dívida total e o EBITDA<sup>13</sup> 6,0 vezes superior ao do início da operação”
- carteiras que incluam posições em risco alavancadas, mas não com elevado nível de alavancagem, no conjunto subjacente de posições em risco titularizadas que representem mais de 20% da carteira inicial titularizada
- Titularizações em que a instituição significativa cedente tenha uma relação estreita<sup>14</sup> com o investidor ou conceda financiamento relacionado com o investimento na titularização
- Titularizações com cláusulas de rescisão antecipada individuais, que não estão alinhadas com a redação normalizada acordada (ver o anexo III)
- Titularizações sintéticas com *spread* em excesso sintético<sup>15</sup>
- Titularizações tradicionais em que o conjunto de posições em risco titularizadas é vendido com um desconto sobre o valor nominal ou residual das posições em risco

Se as instituições significativas emitirem titularizações ao abrigo de programas nacionais de garantia do Estado<sup>16</sup> específicos, devem contactar bilateralmente a respetiva ECS para discutir se essas operações são elegíveis para o processo acelerado, mesmo que não sejam preenchidos um ou vários dos critérios acima enunciados.

### 3.3.3 Notificação de operações pelas instituições cedentes ao abrigo do processo acelerado

Para efeitos de planeamento, as instituições significativas que tencionam utilizar o processo acelerado para o reconhecimento de uma transferência de risco significativo, nos termos do artigo 244.º, n.º 2, ou do artigo 245.º, n.º 2, do CRR, no tocante a uma titularização específica, devem informar o BCE da sua intenção, pelo menos, um mês antes da data prevista de conclusão da titularização. A notificação

<sup>13</sup> O EBITDA (do inglês, “earnings before interest, taxes, depreciation and amortisation”) corresponde ao resultado antes de juros, impostos, depreciação e amortização.

<sup>14</sup> Na aceção do artigo 4.º do CRR.

<sup>15</sup> A reconsiderar após a adoção do projeto de normas técnicas de regulamentação sobre a determinação do valor da posição em risco do *spread* em excesso sintético em titularizações sintéticas.

<sup>16</sup> “Programas nacionais de garantia do Estado” refere-se a programas nacionais que envolvem uma garantia de um Estado ou entidade pública e definem, de forma normalizada, as características das operações (por exemplo, em termos de número e/ou espessura das tranches, bem como critérios de elegibilidade para os ativos titularizados).

acelerada deve ser apresentada ao BCE, o mais tardar, dez dias úteis antes da data prevista de conclusão da titularização.

### 3.3.4 Informação a fornecer pela instituição cedente no contexto do processo acelerado

Num processo acelerado de notificação de transferência de risco significativo, a documentação a apresentar ao BCE, antes da originação e em vez da documentação indicada no anexo I, é a enunciada a seguir.

- **O modelo do processo acelerado**

O modelo utilizado no processo acelerado é um modelo em Excel que inclui toda a informação qualitativa e quantitativa necessária sobre o conjunto e a estrutura da titularização num formato normalizado. Essa informação pode demonstrar que, com base na autoavaliação efetuada pela instituição significativa, ocorre uma transferência de risco significativo e a titularização preenche as condições de elegibilidade para o processo acelerado. O modelo deve ser assinado por um membro do órgão de administração da instituição significativa responsável pela área de atividade que estrutura o acordo ou por uma pessoa devidamente autorizada a assinar em nome do órgão de administração da entidade<sup>17</sup>.

- **Os pareceres jurídicos e contabilísticos necessários**

- No caso de titularizações tradicionais, um parecer contabilístico a indicar que a instituição cedente não mantém o controlo sobre as posições em risco subjacentes (assegurando que a titularização preenche as condições estabelecidas no artigo 244.º, n.º 4, alínea d), do CRR).
- Também no caso de titularizações tradicionais, um parecer de um consultor jurídico qualificado a confirmar que as posições em risco titularizadas são colocadas fora do controlo da instituição cedente e dos seus credores, incluindo em caso de falência ou insolvência (em conformidade com o artigo 244.º, n.º 4, alínea h), do CRR).
- No caso de titularizações sintéticas, um parecer de um consultor jurídico qualificado a confirmar a executoriedade da proteção de crédito em todas as jurisdições relevantes (em consonância com o artigo 245.º, n.º 4, alínea g), do CRR).

Estes pareceres podem ser apresentados sob a forma de projeto, caso as versões finais não estejam disponíveis dez dias úteis antes da data prevista de conclusão da titularização.

---

<sup>17</sup> Membro do órgão de administração, na aceção da diretiva em matéria de requisitos de fundos próprios (*Capital Requirements Directive – CRD*).

- **Um documento de síntese**

Este documento descreve os principais elementos da operação de titularização. Visa facilitar a compreensão pela ECS do objetivo e da estrutura geral da titularização, apoiando a sua análise do modelo do processo acelerado.

O documento de síntese deve incluir, entre outros aspectos, informação sobre as opções de compra e uma descrição das condições de desencadeamento das mesmas, bem como das condições de desencadeamento relacionadas com o desempenho aplicáveis à amortização das diferentes tranches.

Em titularizações sintéticas que incluam um título de dívida indexado a crédito (*credit-linked-note* – CLN), o documento de síntese deve também explicar a utilização das receitas e qualquer ajustamento de volatilidade em conformidade com a parte III, título II, capítulo 4, do CRR. Além disso, para as titularizações sintéticas, também deve ser fornecida informação sobre a metodologia utilizada pela instituição de crédito no cálculo do custo de capital. Por último, no que respeita a titularizações com um desfasamento entre moedas, o documento de síntese deve indicar eventuais redefinições periódicas da taxa de câmbio e a forma como é realizada a gestão e a cobertura do desfasamento entre moedas.

### 3.3.5 Observações prudenciais do BCE

Após a análise da notificação acelerada pela ECS, nos casos em que o resultado é positivo, o BCE visa apresentar as suas observações à instituição significativa, no máximo, oito dias úteis após a receção da notificação acelerada. Essas observações assumirão a forma de uma mensagem de correio eletrónico, onde se indica que, com base na documentação fornecida, a ECS não identificou elementos que justifiquem uma objeção ao reconhecimento da transferência de risco significativo.

Caso uma titularização notificada no âmbito do processo acelerado não cumpra os critérios estabelecidos na secção 3.3.2 ou não constitua uma transferência de risco significativo de acordo com os testes quantitativos integrados no modelo utilizado no processo acelerado, o BCE informará a instituição significativa em conformidade. Nesses casos, o BCE avaliará a notificação em consonância com o disposto na secção 3.2, o que poderá demorar até três meses a contar da data em que a notificação de transferência de risco significativo foi apresentada ao BCE. Se, com base nessa avaliação, o BCE concluir que não se verifica uma transferência de risco significativo, será emitida uma decisão formal do BCE de objeção ao reconhecimento da transferência de risco significativo.

A documentação final deve ser apresentada, no máximo, um mês após a data de conclusão da operação. Se, com base nessa documentação, não forem cumpridos os critérios estabelecidos na secção 3.3.2 ou não ocorrer uma transferência de risco significativo, de acordo com os testes quantitativos integrados na versão final do modelo utilizado no processo acelerado, o BCE procederá a uma avaliação posterior exaustiva da transferência de risco significativo. Caso o BCE conclua que não se

verificou uma transferência de risco significativo, será emitida uma decisão formal do BCE de objeção ao reconhecimento da transferência de risco significativo.

### 3.3.6 Processo de análise prudencial adicional

O BCE pode efetuar análises adicionais – por exemplo, sob a forma de controlos posteriores e/ou inspeções no local –, a fim de assegurar a exatidão da informação fornecida no modelo do processo acelerado. A instituição significativa é a única responsável pela exatidão e fiabilidade das informações disponibilizadas na notificação acelerada. Caso identifique incorreções importantes conducentes a casos de titularizações que não cumpram as condições para que ocorra uma transferência de risco significativo, o BCE mantém o direito de exercer os seus poderes de supervisão, incluindo o de objetar ao reconhecimento da transferência de risco significativo.

Se estas análises revelarem que uma instituição induziu o BCE em erro durante o processo acelerado, a ECS poderá optar por, no futuro, não avaliar as titularizações da instituição no âmbito do processo acelerado. A ECS informará a instituição significativa oportunamente dessa escolha. A ECS poderá também optar por não avaliar as titularizações de uma instituição ao abrigo do processo acelerado, caso detete deficiências na governação e/ou na gestão do risco relacionadas com as titularizações.

## 3.4 Informação a fornecer pelas instituições cedentes após a originação

Uma vez concluída a operação, as instituições cedentes devem fornecer a versão final de todos os documentos, assim como as informações referidas no anexo I, no prazo máximo de um mês a contar da data de originação. Para as operações de titularização notificadas no contexto do processo acelerado, caso se tenham verificado alterações ao modelo utilizado no processo acelerado, é necessário fornecer uma versão final como parte deste pacote de documentos e informações. A fim de evitar dúvidas, esta apresentação deste pacote não substitui a disponibilização dos documentos e informações devidos nos termos do *Guia do BCE sobre a notificação de operações de titularização – Artigos 6.º a 8.º do regulamento relativo à titularização*<sup>18</sup>.

## 3.5 Notificação de eventos importantes relacionados com transferências de risco significativo

As instituições cedentes devem notificar o BCE, sem demora injustificada, de qualquer evento que afete, ou seja suscetível de afetar, a eficácia da transferência

---

<sup>18</sup> *Guia sobre a notificação de operações de titularização, artigos 6.º a 8.º do regulamento relativo à titularização*, 2022.

de risco significativo no âmbito de uma determinada operação, caso os pressupostos subjacentes à avaliação da transferência de risco significativo tenham sofrido alterações consideráveis. Tal aplicar-se-á, por exemplo, se a operação for reestruturada, se for introduzida uma alteração significativa num modelo IRB, se forem efetuadas alterações consideráveis nos termos e condições ou se o montante titularizado for reforçado. Aplicar-se-á igualmente noutras circunstâncias relevantes, designadamente caso seja exercida uma opção de compra ou uma opção de recompra associada à passagem de um determinado período temporal (*time call*). Esta notificação deve ser apresentada em conjunto com uma autoavaliação atualizada da transferência de risco significativo e com a informação/documentação atualizada pertinente, enumerada no anexo I, consoante aplicável. Esta notificação não prejudica o disposto relativamente ao apoio implícito, conforme definido no artigo 250.º do CRR (ver a secção 3.6).

## 3.6 Apoio implícito

As entidades supervisionadas significativas obrigadas a notificar uma operação ao BCE, nos termos do artigo 250.º do CRR, são encorajadas a notificar separadamente cada operação ao BCE, de acordo com o anexo II do presente guia.

A notificação prevista no parágrafo anterior deve ser efetuada por escrito no prazo máximo de 15 dias úteis após a execução da operação.

Pode ocorrer um diálogo informal de supervisão sobre as características específicas de uma operação entre os representantes de uma instituição cedente ou patrocinadora e a ECS pertinente, após a notificação da operação ao BCE.

## 4 Anexos

### 4.1 Anexo I: Informação a fornecer ao BCE em relação a uma transferência de risco significativo

Para cada um dos elementos que se seguem, a entidade cedente deve fornecer a informação pertinente, que deve basear-se na documentação relativa à operação<sup>19</sup> ou nas projeções internas e nos sistemas de informação da instituição cedente. A informação incluída no presente anexo deve ser apresentada juntamente com todas as notificações referidas na secção 3.1.

#### 4.1.1 Informação relativa à operação

É necessário incluir informação sobre os seguintes aspetos:

---

<sup>19</sup> Esta informação pode ser fornecida sob a forma de projeto, antes da conclusão da operação, ou como versão final, após concluída a operação.

1. a natureza da operação (isto é, se se trata de uma titularização tradicional ou sintética, conforme definido no artigo 242.º do CRR)
2. as disposições jurídicas que a instituição cedente invoca para alegar uma transferência de risco significativo, a par de uma declaração da instituição cedente referindo que a operação cumpre as condições previstas no artigo 244.º, n.º 2, ou no artigo 245.º, n.º 2, do CRR, e de que forma as cumpre
3. o montante nocional da operação em euros e na moeda original da operação, se aplicável
4. a vida média ponderada da operação e o prazo de vencimento mais longo de qualquer das posições em risco que estão a ser titularizadas, assim como a distribuição por prazos de vencimento das posições em risco titularizadas
5. a documentação pública inicial ou a documentação dos investidores sobre a operação, além de qualquer informação adicional que abranja, em especial, a estrutura da operação (incluindo o número, a respetiva dimensão, a hierarquia e a espessura de todas as tranches e os seus pontos de conexão e desconexão, incluindo todas as melhorias do risco de crédito, tais como contas de reserva com ou sem capitalização, garantias com ou sem capitalização prestadas relativamente a determinadas tranches no caso de titularizações tradicionais, e facilidades de liquidez, bem como a natureza retida ou transferida das tranches e a respetiva remuneração) e uma desagregação de todas as posições de titularização, sejam elas retidas ou transferidas para terceiros
6. informação sobre o montante vendido no mercado primário a investidores que tenham relações estreitas com a instituição cedente (na aceção da definição de "relação estreita" estabelecida no artigo 4.º, n.º 38, do CRR)
7. no caso de uma operação lançada por subscrição particular, o nome, tipo, forma jurídica e país de estabelecimento dos investidores potenciais/efetivos e a indicação de se algum desses investidores tem relações estreitas com a instituição cedente
8. relativamente a titularizações tradicionais, um parecer de um consultor jurídico qualificado a confirmar que as posições em risco titularizadas são colocadas fora do controlo da instituição cedente e dos seus credores, incluindo em caso de falência ou insolvência
9. no tocante a titularizações tradicionais, um parecer contabilístico a indicar que a instituição cedente não mantém o controlo sobre as posições em risco subjacentes (assegurando o cumprimento das condições estabelecidas no artigo 244.º, n.º 4, alínea d), do CRR)
10. no caso de operações sintéticas, um parecer de um consultor jurídico qualificado a confirmar a executoriedade da proteção de crédito em todas as jurisdições relevantes

11. no que respeita a operações sintéticas, uma avaliação da forma como a proteção cumpre os requisitos estipulados no artigo 249.º do CRR e a documentação jurídica referente a quaisquer instrumentos através dos quais o risco é efetivamente transferido
12. o identificador único da titularização, conforme definido no artigo 11.º do [Regulamento Delegado \(UE\) 2020/1224 da Comissão, de 16 de outubro de 2019](#)<sup>20</sup>
13. a redução do rácio de CET1 (a todos os níveis de consolidação pertinentes) decorrente do reconhecimento da transferência de risco significativo
14. a data prevista do reconhecimento da transferência de risco significativo para efeitos de reporte prudencial
15. uma declaração da instituição cedente a confirmar, sob a sua própria responsabilidade, que a operação, uma vez concluída, cumprirá as condições estipuladas nos artigos 244.º ou 245.º do CRR

#### 4.1.2 Informação sobre as posições em risco titularizadas

A informação terá de incluir:

1. o(s) tipo(s), a origem ou origens geográficas e a(s) classe(s) de ativos das posições em risco titularizadas, bem como a respetiva classificação setorial de acordo com a nomenclatura estatística das atividades económicas na União Europeia (NACE)
2. pormenores completos sobre os ativos subjacentes/a carteira de referência, seja através de dados a nível dos empréstimos ou de quadros de estratificação detalhados, dependendo do risco de concentração ou da granularidade da carteira subjacente
3. a metodologia utilizada para selecionar as posições em risco a titularizar
4. a moeda ou moedas de emissão e a moeda ou moedas das posições em risco titularizadas
5. a dimensão da carteira de referência, em euros
6. a percentagem de posições em risco alavancadas e com elevado nível de alavancagem, segundo a definição do BCE
7. o tipo de amortização das posições em risco titularizadas (por exemplo, amortização segundo o sistema alemão ou francês, amortização com um

---

<sup>20</sup> Regulamento Delegado (UE) 2020/1224 da Comissão, de 16 de outubro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam as informações e os elementos de uma titularização a disponibilizar pelo cedente, pelo patrocinador e pela EOET (JO L 289 de 3.9.2020, p. 1).

pagamento único na maturidade (“bullet”), amortização com pagamento apenas de juros ou amortização renovável)

8. a totalidade dos montantes das posições ponderadas pelo risco das posições em risco titularizadas antes da titularização
9. o “KIRB”, ou o “KA” e “KSA” (consoante o caso), correspondente aos requisitos de fundos próprios relativos às posições em risco titularizadas, se estas não tivessem sido titularizadas
10. se a instituição cedente utilizar o método IRB para a titularização, o nome dos modelos IRB utilizados para estimar o “KIRB” para as posições em risco titularizadas, bem como a probabilidade de incumprimento e a perda dado o incumprimento, estimadas através dos modelos IRB para as posições em risco titularizadas (integrando qualquer eventual acréscimo ou limitação regulamentares)
11. o montante e a percentagem das perdas esperadas e das perdas inesperadas e a metodologia aplicada para determinar essas perdas, em especial no caso de instituições cedentes que não recorram ao método IRB, em todos os cenários (cenário de base, cenário adverso, cenário de perdas equilibradas ao longo do período e cenário de perdas diferidas)
12. o montante de provisões associadas à carteira de referência, com informação sobre se essas provisões serão, ou não, libertadas em consequência da operação
13. se a instituição cedente utilizar o método IRB para a titularização, o montante de qualquer eventual insuficiência de provisões associada à carteira de referência, além de informação sobre se a titularização implicará, ou não, uma redução da insuficiência deduzida dos CET1

#### 4.1.3 Informação sobre as posições de titularização

É necessária informação sobre os seguintes aspetos:

1. o montante total das posições ponderadas pelo risco equivalente ao capital após a titularização para a totalidade da titularização e o método utilizado para calcular esse montante em conformidade com a hierarquia de métodos estabelecida no artigo 254.º do CRR
2. o montante das deduções de capital relacionadas com as posições em risco sobre titularizações retidas pela instituição cedente
3. a magnitude do risco transferido pela instituição cedente enquanto proporção dos montantes das posições ponderadas pelo risco antes da titularização

#### 4.1.4

#### Outros aspectos da operação

É necessário incluir as seguintes informações:

1. se e de que modo a instituição cedente cumprirá o requisito de retenção, em conformidade com o artigo 6.º do regulamento relativo à titularização, e, em especial, a forma de retenção que será utilizada
2. a existência de eventuais características específicas e as modalidades destas, em particular:
  - (a) qualquer estrutura do conjunto que permita a renovação, o reforço ou a reposição, ou quaisquer outras estruturas que permitam adicionar posições em risco titularizadas ao conjunto após a conclusão, ao longo do período de vida da operação, incluindo explicações sobre as condições a preencher a fim de proceder à adição de posições em risco (por exemplo, critérios de elegibilidade, eventos desencadeadores do fim da reposição)
  - (b) cláusulas de amortização antecipada, caso existam, e de que forma cumprem o artigo 246.º do CRR
  - (c) no caso de titularizações de créditos não produtivos (*non-performing loans* – NPL), o desconto no preço de compra não reembolsável das posições em risco titularizadas
  - (d) cláusulas de rescisão antecipada (por exemplo, opções de recompra associadas à passagem de um determinado período temporal, opções de reembolso antecipado pelo emitente por alteração da classificação regulamentar do instrumento (*regulatory calls*) e quaisquer outras, exceto opções de recompra de posições em risco residuais (*clean up calls*))
  - (e) o *spread* em excesso tradicional ou sintético, consoante o caso, e o respetivo mecanismo (por exemplo, “retenção” ou “utilização ou perda”)
  - (f) eventuais obrigações ou opções de recompra das posições em risco titularizadas pela instituição cedente
  - (g) o tipo de amortização (ou seja, proporcional ou sequencial) e as condições de desencadeamento relacionadas com o desempenho que alteram o sistema de amortização
  - (h) as facilidades de liquidez ou linhas de crédito concedidas à entidade com objeto específico (*special purpose vehicle* – SPV), no caso de uma titularização tradicional, e qualquer outro elemento que possa representar um apoio implícito da instituição cedente, na aceção do artigo 250.º do CRR
3. pormenores sobre eventuais redefinições periódicas das taxas de câmbio e qualquer informação pertinente sobre a forma como é realizada a gestão e a cobertura da exposição cambial

4. além disso:
  - (a) uma justificação económica da operação, da perspetiva da instituição cedente
  - (b) informações pormenorizadas sobre o processo de aprovação interna da operação, em consonância com as políticas e mecanismos de governação e gestão do risco aplicáveis pela instituição
  - (c) uma descrição dos riscos retidos pela instituição cedente
  - (d) informação sobre as notações atribuídas por instituições externas de avaliação de crédito relativamente às posições de titularização, ou uma explicação dos motivos pelos quais não foram solicitadas notações externas em relação a parte ou à totalidade das posições de titularização
  - (e) uma modelização dos fluxos de caixa que abranja todo o período de vida da operação, com uma modelização diferenciada no caso de opções de recompra associadas à passagem de um determinado período temporal e outras opções que afetem a maturidade final da operação, em vários cenários (por exemplo, cenário de base interno, cenário adverso, cenário de perdas equilibradas ao longo do período ou cenário de perdas diferidas). Poderão ser solicitados cenários adicionais.

## 4.2

### Anexo II: Informação a fornecer ao BCE acerca do apoio implícito

A entidade supervisionada significativa deve notificar à respetiva ECS qualquer operação que se enquadre na definição prevista no ponto 25 das Orientações da EBA.

#### 4.2.1

##### Informação a facultar por uma entidade supervisionada significativa que atue como instituição cedente

Ao notificar uma operação à ECS, a entidade supervisionada significativa deve facultar a informação a seguir indicada.

1. Se considerar que a operação não constitui um apoio implícito, a entidade supervisionada significativa deve apresentar provas adequadas do cumprimento das condições pertinentes estabelecidas nas Orientações da EBA, tendo em conta as circunstâncias enumeradas no artigo 250.º, alíneas a) a e), do CRR e especificadas em mais pormenor nos pontos 19 a 24 das Orientações da EBA.
2. Em particular, a entidade supervisionada significativa deve fornecer informação a demonstrar que:
  - (a) a operação foi executada em condições normais de mercado (tal como definido no ponto 15 das Orientações da EBA) ou em condições que

sejam mais favoráveis à instituição cedente do que as condições normais de mercado, mais especificamente:

- (i) valores de mercado mensurados, incluindo preços cotados em mercados ativos para operações similares a que a instituição pode aceder na data da mensuração
  - (ii) caso esses valores de mercado mensurados não sejam identificáveis, dados alternativos aos preços cotados que sejam direta ou indiretamente observáveis para o ativo
  - (iii) se esses dados não forem identificáveis, outros dados não observáveis para o ativo, bem como provas da forma como os montantes a receber ou a pagar foram avaliados e que dados foram utilizados (por exemplo, pareceres favoráveis de terceiros devidamente qualificados, tais como contabilistas ou empresas de auditoria)
- (b) a avaliação é coerente com o respetivo processo de avaliação e aprovação de créditos
  - (c) a operação não compromete a transferência de risco significativo obtida com a titularização ou não foi realizada com o objetivo de reduzir perdas potenciais ou efetivas dos investidores, mais especificamente:
    - (i) os lançamentos contabilísticos relativos à operação efetuados pelas entidades que nela participaram
    - (ii) as variações da sua posição de liquidez
    - (iii) se as perdas esperadas de uma posição de titularização e das posições em risco titularizadas são substancialmente aumentadas ou reduzidas, tendo em conta, entre outros fatores, as variações no preço de mercado da posição, nos montantes das posições ponderadas pelo risco e nas notações de risco das posições de titularização
3. A entidade supervisionada significativa deve facultar informação sobre a justificação económica da operação. Tal deve incluir, sempre que relevante, informação sobre se a operação foi realizada no contexto das atividades de criação de mercado desenvolvidas pela instituição.
  4. A entidade supervisionada significativa deve disponibilizar informação sobre a forma como a operação pode afetar o risco de crédito inicialmente transferido para terceiros face à redução dos montantes das posições ponderadas pelo risco em relação às posições em risco titularizadas.
  5. Se a operação for realizada por uma das entidades referidas no ponto 25, alínea a), subalíneas i) ou ii), das Orientações da EBA, a entidade supervisionada significativa deve ainda apresentar documentação sobre a natureza da relação existente entre si e a entidade em causa ou, se for o caso,

sobre o financiamento, o apoio e as instruções fornecidos pela entidade supervisionada significativa a essa entidade, ou os acordos celebrados entre ambas, para efeitos da execução da operação em causa.

#### 4.2.2

#### Informação a facultar por uma entidade supervisionada significativa que atue como instituição patrocinadora

Ao notificar uma operação à ECS, a entidade supervisionada significativa deve facultar a informação a seguir indicada.

1. Se considerar que a operação não constitui um apoio implícito, a entidade supervisionada significativa deve apresentar provas adequadas do cumprimento das condições pertinentes estabelecidas nas Orientações da EBA, tendo em conta as circunstâncias enumeradas no artigo 250.º, alíneas a) a e), do CRR e especificadas em mais pormenor nos pontos 19 a 24 das Orientações da EBA.
2. Em particular, a entidade supervisionada significativa deve fornecer informação a demonstrar que:
  - (a) a operação que pode constituir um apoio implícito foi executada em condições normais de mercado (tal como definido no ponto 15 das Orientações da EBA) ou em condições que sejam mais favoráveis à instituição cedente do que as condições normais de mercado.  
Relativamente a este aspeto, a informação deve especificar o seguinte:
    - (i) devem ser indicados valores de mercado mensurados, incluindo preços cotados em mercados ativos para operações similares a que a instituição pode aceder na data da mensuração
    - (ii) caso esses valores de mercado mensurados não sejam identificáveis, devem ser indicados dados alternativos aos preços cotados que sejam direta ou indiretamente observáveis para o ativo
    - (iii) se os dados referidos na subalínea ii) também não forem identificáveis, devem ser indicados para o ativo dados não observáveis. No caso de dados não observáveis, a instituição deve demonstrar ao BCE a forma como os montantes a receber ou a pagar foram avaliados e que dados foram utilizados. Para o efeito, a instituição pode, em particular, considerar apresentar pareceres de terceiros devidamente qualificados, tais como contabilistas ou empresas de auditoria, em apoio da sua avaliação.
  - (b) a avaliação é coerente com o respetivo processo de avaliação e aprovação de créditos.
3. A entidade supervisionada significativa deve facultar informação sobre a justificação económica da operação. Tal deve incluir, sempre que relevante,

informação sobre se a operação foi realizada no contexto das atividades de criação de mercado desenvolvidas pela instituição.

4. Se a operação for realizada por uma das entidades referidas no ponto 25, alínea a), subalíneas i) ou ii), das Orientações da EBA, a entidade supervisionada significativa deve ainda apresentar documentação sobre o tipo de relação existente entre si e a entidade em causa ou, se for o caso, sobre o financiamento, o apoio e as instruções fornecidos pela entidade supervisionada significativa a essa entidade, ou os acordos celebrados entre ambas, para efeitos da execução da operação em causa.

© Banco Central Europeu, 2025

Endereço postal 60640 Frankfurt am Main, Alemanha  
Telefone +49 69 1344 0  
Sítio Web [www.banksupervision.europa.eu](http://www.banksupervision.europa.eu)

Todos os direitos reservados. A reprodução para fins pedagógicos e não comerciais é permitida, desde que a fonte esteja identificada.

Para uma definição da terminologia específica, consultar o [glossário do MUS](#).

PDF ISBN 978-92-899-7610-7 doi:10.2866/1898393 QB-01-25-287-PT-N